



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221416 - SP (2025/0306841-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA*. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. PROINVERTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Ação penal destinada a apurar supostos delitos de corrupção ativa e passiva e lavagem de capitais, decorrentes de direcionamento de licitações para obras públicas, mediante dissimulação de vantagens ilícitas, como simulação de locação de máquinas.
2. Construtora teria desviado verbas, por superfaturamento e outras fraudes, em obra financiada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
3. Denúncia aponta irregular aplicação de recursos federais oriundos de contrato celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul e o BNDES, no âmbito do PROINVESTE, custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de vinculação obrigatória ao Ministério do Trabalho.
4. A competência da Justiça Federal decorre da possível apropriação e uso indevido de verbas federais, sujeitas à fiscalização da União. Desnecessário que a exata quantia repassada tenha sido objeto de ocultação ou vantagem ilícita para configuração dos crimes.
5. A prescrição da pretensão punitiva quanto às infrações licitatórias relativas à Rodovia MS-180 não exclui a jurisdição federal, pois remanescem indícios de fraudes em licitação com recursos do financiamento do BNDES aplicados em finalidade diversa. Competência da Justiça Federal reconhecida.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221416 - SP (2025/0306841-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA*. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. PROINVERTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Ação penal destinada a apurar supostos delitos de corrupção ativa e passiva e lavagem de capitais, decorrentes de direcionamento de licitações para obras públicas, mediante dissimulação de vantagens ilícitas, como simulação de locação de máquinas.
2. Construtora teria desviado verbas, por superfaturamento e outras fraudes, em obra financiada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
3. Denúncia aponta irregular aplicação de recursos federais oriundos de contrato celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul e o BNDES, no âmbito do PROINVESTE, custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de vinculação obrigatória ao Ministério do Trabalho.
4. A competência da Justiça Federal decorre da possível apropriação e uso indevido de verbas federais, sujeitas à fiscalização da União. Desnecessário que a exata quantia repassada tenha sido objeto de ocultação ou vantagem ilícita para configuração dos crimes.
5. A prescrição da pretensão punitiva quanto às infrações licitatórias relativas à Rodovia MS-180 não exclui a jurisdição federal, pois remanescem indícios de fraudes em licitação com recursos do financiamento do BNDES aplicados em finalidade diversa. Competência da Justiça Federal reconhecida.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* ajuizado em nome de **Joao Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos**, denunciados, respectivamente, pelos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998) e corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), no caso de Elza, e apenas pelo crime de lavagem de dinheiro, no caso de Joao, em razão da prescrição do delito de corrupção passiva em relação a ele (Processo n. 5006167-04.2019.4.03.6000, da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em 31/7/2025, denegou a ordem de *habeas corpus* requerida pelos pacientes (*Habeas Corpus* n. 5012271-57.2025.4.03.0000 – fls. 264/267).

Alega-se, em síntese, que Justiça Federal é incompetente para analisar e julgar os fatos narrados na denúncia, uma vez que não há imputação de crimes que envolvam bens, serviços ou interesses da União. Argumenta-se que os pacientes foram acusados exclusivamente de terem recebido propina para pagamento a funcionários públicos “não identificados” e de terem lavado o montante de R\$ 5.466.608,00 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oito reais), oriundo de contratos fictícios de transações de máquinas entre as empresas ASE Participações e DM Construtora, sem qualquer vínculo direto com recursos federais (fls. 260/266).

Afirma-se que a denúncia não descreve o nexo causal necessário entre os valores recebidos e lavados e os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) utilizados na execução das obras da Rodovia MS-180, sendo insuficiente a mera coincidência temporal entre os depósitos e a execução das obras (fls. 266/267).

Ressalta-se que a denúncia limita-se a descrever que a contrapartida para o suposto pagamento de propina seria o favorecimento da DM Construtora em licitações conduzidas pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL), autarquia estadual, ou que exauriria a conduta na esfera da administração estadual (fls. 267/268).

Argumenta-se que o único crime que poderia, em tese, justificar o interesse da União, a fraude ao caráter competitivo das licitações (art. 90 da Lei n. 8.666/1993), encontra-se prescrito, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal na cota de oferecimento da denúncia (fls. 268/269).

Defende-se que, uma vez reconhecida a prescrição, cessa o interesse da União, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual, conforme jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (fls. 269).

Alega-se que o acórdão recorrido extrapolou os limites da denúncia ao fundamentar a competência da Justiça Federal em crimes não imputados a pacientes, como desvio de recursos, apropriação ou aplicação irregular de verbas públicas federais, e fraudes na obtenção de financiamento junto ao BNDES, o que configuraria violação ao sistema acusatório (fls. 267/268).

Requer-se o provimento do presente recurso, com a consequente concessão da ordem, para o fim de considerar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal n. 5006167-04.2019.4.03.6000, anulando-se a decisão que recebeu a denúncia, com a remessa do feito à Justiça Estadual competente (fls. 269/270).

Instado, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 299 /302).

Por meio da petição eletrônica n. 00817148/2025, a defesa técnica requer *sustentar oralmente na sessão de julgamento* (fl. 305).

É o relatório.

VOTO

Cabível, de início, a delimitação da controvérsia: definição da competência da Justiça Federal para julgar os delitos de corrupção passiva e lavagem de capitais narrados na denúncia.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 109, IV, fixa a competência da Justiça Federal para infrações penais cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades. A Lei n. 9.613/1998, por seu turno, estabelece, no art. 2º, III, *b*, a competência federal para o processamento dos crimes de lavagem quando a infração antecedente se insere na competência da Justiça Federal. O

acórdão recorrido aplicou tais parâmetros de forma adequada às particularidades do caso (fls. 233/254).

No caso, sobre a presença de eventuais crimes contra o sistema financeiro nacional, supostamente consistentes em fraudes na obtenção de financiamento perante o BNDES, o voto condutor do acórdão *a quo* explicitou o seguinte (fls. 249/250):

A ação penal visa apurar os crimes de lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva, pois, conforme a denúncia, havia, em tese, o direcionamento das licitações de obras públicas para a contratação da empresa PROTECO e demais empresas integrantes do consórcio, como a empresa DM CONSTRUTORA, favorecida na contratação pela AGESUL, tendo como contraparte os pagamentos de vantagens indevidas de forma oculta/dissimulada, sob a forma de simulação de locação de máquinas junto à empresa ASE PARTICIPAÇÕES, ligada aos pacientes João Amorim e Elza. (fls. 249)

A DM CONSTRUTORA, representada pelo corréu GIOVANO, teria, em tese, desviado recursos públicos, mediante superfaturamentos e outras fraudes, em obra custeada com recursos públicos federais, oriundos de contrato de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) n. 12.2.1188.1.

O que se verifica do quanto narrado pela acusação é uma possível malversação dos recursos oriundos do mencionado contrato de financiamento firmado entre o Estado do Mato Grosso do Sul com o BNDES.

Na espécie, a denúncia, expressamente, cita que o contrato de financiamento n. 12.2.1188.1 foi firmado com Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (PROINVESTE), implantado pelo Governo Federal, que, conforme a denúncia, teve por fonte de recursos o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, sendo que, de acordo com o art. 10 da Lei n. 7.998/90, esses recursos são vinculados ao Ministério do Trabalho, órgão da União Federal.

Aqui o que define a competência do órgão federal é a questão envolvendo a suposta apropriação e aplicação irregular de verbas públicas federais oriundas do citado Contrato de Financiamento firmado com Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) n. 12.2.1188.1.

Ademais, não é necessário que valores idênticos aos repassados pela União à empresas contratadas para a execução das obras públicas tenham sido objeto de eventual desvio ou ocultação ou pagamento de vantagem indevida para que se configure crimes de lavagem de dinheiro e corrupção.

Desse modo, como os recursos repassados têm origem federal, foram transferidos por força de contrato de repasse, são controlados e fiscalizados pela União, fica evidenciado o interesse processual do ente federal e a competência da Justiça Federal.

Assim, o fato de os crimes referentes aos procedimentos licitatórios cometidos por meio das Concorrências n. 21/2013 (Processo n. 19/100.034/2013) e 22/2013 (Processo n. 19.100.035/2013), para a implantação e pavimentação da Rodovia MS-180, terem sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva, conforme cota ministerial (ID 325051373), não afasta a competência da justiça federal.

Há, portanto, presença de eventuais crimes contra o sistema financeiro nacional, supostamente consistentes em fraudes na obtenção de financiamento junto ao BNDES e aplicação dos respectivos recursos em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato quando da execução das obras na Rodovia MS-180.

Da atenta leitura dos autos, constata-se, das peças acusatórias, que os contratos da Rodovia MS-180 foram custeados por meio do Contrato de Financiamento nº 12.2.1188.1, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (AGESUL) e o Banco

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (PROINVESTE), cuja fonte de recursos é o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho. Assim, a origem federal das verbas resta claramente demonstrada (fls. 233/254).

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que **não** se exige a demonstração de que os exatos valores desviados sejam idênticos aos repassados pela União. Basta a comprovação de que houve afetação de recursos públicos federais, sujeitos à fiscalização da União, para que se firme a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido: *a investigação foi instaurada pela Polícia Federal com base em Nota Técnica da Controladoria-Geral da União que, à época, identificou previsão de utilização de recursos da União no contrato celebrado por ente estadual, o que justifica a atuação federal* (AgRg no RHC n. 198.218/AC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025.)

Os argumentos defensivos de ausência de prejuízo à União ou de inexistência de agente federal diretamente envolvido não afastam a competência. O interesse federal subsiste sempre que verbas federais, repassadas mediante contrato de financiamento, são malversadas ou utilizadas em fraudes (fls. 233/254).

De mais a mais, a questão do nexo causal entre os valores recebidos e lavados e os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) envolvem necessariamente revolvimento fático-probatório. Portanto, *o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente um amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário* (AgRg no HC n. 769.751/ES, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 11/3/2024.)

No caso concreto, a denúncia aponta que os valores supostamente recebidos como propina e posteriormente dissimulados decorrem de contratos administrativos financiados com recursos federais. A conduta descrita, repita-se, é suficiente para atrair a competência federal, não havendo ilegalidade na decisão que reconheceu a jurisdição da Justiça Federal (fls. 233/254). Ressalte-se, contudo, que a efetiva demonstração da conexão entre tais verbas e a suposta conduta ilícita poderá ser objeto de análise e impugnação pela combativa defesa técnica no curso da ação penal.

Ilustrativamente: HC n. 974.892/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3/2025.

A alegação de prescrição dos crimes licitatórios igualmente **não** procede. Ainda que tais delitos não possam mais ser punidos, subsistem imputações autônomas de corrupção e lavagem de dinheiro diretamente ligadas à aplicação dos recursos federais, o que mantém a competência da Justiça Federal (fls. 233/254).

Para além disso, por meio da Petição Eletrônica n. 00817148/2025, a defesa técnica requer *sustentar oralmente na sessão de julgamento* (fl. 305).

Ocorre que a argumentação que sustenta o pedido **não** evidencia nenhuma excepcionalidade que justifique sua acolhida, tampouco demonstra de que forma a metodologia de julgamento adotada prejudicaria a defesa do requerente.

Ora, a alocação dos processos na pauta virtual é uma decisão de gerenciamento processual da Corte, nos termos do art. 96, I, da Constituição Federal, que determina a elaboração dos regimentos internos, dispondo sobre o funcionamento dos órgãos jurisdicionais. No exercício dessa competência, busca-se otimizar as sessões presenciais, desafogando-as.

O procedimento das sessões de julgamento eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está regulamentado pela Resolução STJ/GP n. 3/2025. Nos termos do art. 10, II, dessa norma, não serão julgados em ambiente virtual os processos cujo pedido de destaque tenha sido formulado por qualquer das partes, desde que requerido até 48 horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.

Conforme o art. 184-A, § 3º, do RISTJ, em sessão virtual assíncrona, as partes e demais habilitados nos autos podem encaminhar sustentações orais e memoriais por meio eletrônico após a publicação da pauta, dentro do prazo de 48 horas antes do julgamento.

Quer dizer, as normas regimentais garantem o contraditório e a ampla defesa nas sessões não presenciais, assegurando às partes a possibilidade de apresentar memoriais e sustentação oral para esclarecer as questões de fato e de direito do caso concreto. O zelo empregado na análise das sustentações orais em sessão virtual é o mesmo dispensado nas sessões presenciais.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0306841-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 221.416 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00061063920164036000 40096620164036000 50061670420194036000
50122715720254030000 61063920164036000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
ADVOGADA : BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATO MARQUES MARTINS**, pela parte RECORRENTE: **ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS**

Dr(a). **RENATO MARQUES MARTINS**, pela parte RECORRENTE: **JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros **Rogério Schietti Cruz**, **Antonio Saldanha Palheiro**, **Carlos Pires Brandão** e **Og Fernandes** votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615494584461548@ 2025/0306841-7 - RHC 221416